

LEI Nº 12.724, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020.

Institui a Política de Transparência nas Obras Públicas do Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Transparência nas Obras Públicas do Município de Porto Alegre, com os seguintes objetivos:

I – instituir uma relação de cunho cooperativo entre a Administração Pública e o cidadão;

II – disponibilizar ao cidadão informações a respeito das obras públicas no Município de Porto Alegre;

III – permitir o conhecimento público acerca do estado das obras promovidas pelo Executivo Municipal; e

IV – garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito de fiscalização do gasto público.

Art. 2º Para os fins desta Lei, o Executivo Municipal deverá disponibilizar aos cidadãos, no *site* da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (PMPA), de forma visual e didática, informações objetivas e concisas sobre as obras públicas promovidas pela Administração Direta e Indireta, bem como a respeito daquelas realizadas em parcerias público-privadas ou mediante concessão.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, as informações disponibilizadas no *site* da PMPA deverão contemplar:

I – os dados do órgão público ou da concessionária responsável pela obra;

II – o valor orçado para cada obra;

III – o valor já despendido em cada uma das obras;

IV – a previsão de entrega da obra; e

V – o estágio em que a obra se encontra, em números absolutos e em percentuais.

Art. 3º Nos casos em que as obras referidas no art. 2º desta Lei estiverem interrompidas por mais de 30 (trinta) dias, o Executivo Municipal deverá disponibilizar as seguintes informações:

I – o tempo de interrupção;

II – os motivos que determinaram a interrupção e as medidas que estão sendo tomadas para a retomada da obra;

III – o percentual executado do cronograma da obra interrompida, tanto das etapas quanto para a sua conclusão; e

IV – as datas previstas para o reinício e para a conclusão da obra.

Parágrafo único. Uma vez ultrapassado o período de interrupção referido no *caput* deste artigo, o responsável pela obra deverá informar à PMPA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o motivo da interrupção da obra.

Art. 4º As informações referentes à Política instituída por esta Lei deverão ser atualizadas bimestralmente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 25 de setembro de 2020.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Carlos Eduardo da Silveira,
Procurador-Geral do Município